

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/2020

GCDR-41

68 TC-004546.989.18-7

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2018.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Victor Franchi (OAB/SP nº 297.534) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTA ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL MENSAL. INCORRETA CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DÍVIDA JUDICIAL. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. QUADRO DE PESSOAL POSSUI CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR.**

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR/03, que na conclusão do relatório (Evento 133.1) apontou as seguintes

ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Prefeitura não regulamentou o sistema de Controle Interno;

A.2.1. IEG-M I-PLANEJAMENTO

- ✓ Falhas verificadas na estrutura administrativa voltada ao planejamento, em especial autorização para abertura de créditos adicionais em percentual de 20% e para realização de remanejamento, transposição e transferência por meio de decreto;
- ✓ Falhas verificadas na fase de planejamento e respectiva execução, com destaque para;
- ✓ Falhas relativas à realização das audiências públicas e à restrição da participação popular;
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 37,26% da Despesa Fixada (inicial);
- ✓ Resultado Orçamentário deficitário, a despeito de o município ter sido alertado 10 vezes acerca do descompasso entre Receitas e Despesas, considerando ainda que o percentual de investimento foi mais baixo que nos anos anteriores;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento da Dívida de Longo Prazo;

B.1.5.. PRECATÓRIOS

- ✓ Não pagamento de precatórios devidos no exercício;
- ✓ O Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Monte Mor não registra o saldo de precatórios devidos pelo município;
- ✓ Meta de quitação dos precatórios até 2024 comprometida;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Não houve recolhimento da parte patronal dos Encargos do RPPS em 2018;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Divergência entre os dados relativos ao quadro de pessoal do órgão informados ao AUDESP e a realidade verificada “in loco”;
- ✓ Cargos em comissão cujas características não atendem ao previsto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal;

B.2.1. IEG-M – I-FISCAL



- ✓ Falhas verificadas quanto à inscrição e ao percentual de recebimento da Dívida Ativa;
- ✓ Falhas verificadas quanto normatização da estrutura organizacional da administração tributária e quanto à falta de adoção de medidas efetivas para aumento da arrecadação;
- ✓ Não adoção de alíquotas progressivas para cobrança de IPTU e ausência de estudos do impacto orçamentário-financeiro para renúncias de receita decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Aplicação indevida de recursos vinculados da CIP;

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, sem a publicação das respectivas justificativas;

B.3.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TESOURARIA

- ✓ Falhas em relação à Tesouraria que persistiram após os apontamentos da fiscalização ordenada no setor, em relação ao cargo de tesoureiro que é exercido por servidor comissionado e à ausência da AVCB do prédio onde funciona a tesouraria;

B.3.4. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Cancelamento indevido de Dívida Ativa;

C.1.1. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

- ✓ Insuficiência de vagas no ensino infantil e atraso em obra de construção de creche que poderia minimizar o problema;

C.2.1. IEG-M – I-EDUC

- ✓ A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018;
- ✓ Ocorrências verificadas em relação à porcentagem de alunos que concluíram o ano letivo em período integral, divergência da quantidade de matrícula no Ensino infantil e os dados do Censo escolar;
- ✓ Ocorrências verificadas em relação às retenções de alunos, quantidade de alunos por turma, metragem das salas de aula em relação à quantidade de aluno e ausência de ações para enfrentamento de bullying;
- ✓ Falhas verificadas em relação à infraestrutura e equipamentos das Escolas Municipais;
- ✓ Ocorrências em relação à formação de professores;
- ✓ Falta de entrega de Kit escolar e uniformes à rede municipal de Ensino;
- ✓ O município possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários;



- ✓ Irregularidades verificadas na infraestrutura dos prédios e equipamentos quebrados em escolas visitadas durante fiscalização “in loco” e de escolas cujas irregularidades apontadas na V Fiscalização Ordenada foram confirmadas em nossa fiscalização de encerramento;

C.3. IRREGULARIDADES EM ESCOLAS

- ✓ Irregularidades remanescentes dos apontamentos de Fiscalização Ordenada do Transporte escolar;

C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA

- ✓ Fornecimento de pães embolorados e com caruncho na merenda escolar;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- ✓ A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- ✓ O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;
- ✓ O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica;
- ✓ O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;
- ✓ O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade;
- ✓ A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%;
- ✓ Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2018 com exame anti-HIV realizado;
- ✓ Falhas na infraestrutura das unidades de saúde do município;
- ✓ O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- ✓ Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- ✓ Coberturas de Campanhas de vacinação não atingiram 100%;
- ✓ Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;
- ✓ Falhas verificadas na identificação e acompanhamento de Doenças Crônicas;
- ✓ Falhas verificadas em relação à prevenção e combate às Drogas;
- ✓ Falhas relacionadas à Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Saúde;

E.1. IEG-M – I-AMB



- ✓ Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;
- ✓ Não existem Ações e Medidas de Contingenciamento, nem plano emergencial para fornecimento de água potável para os Períodos de Estiagem;
- ✓ Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- ✓ O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;
- ✓ Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- ✓ A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- ✓ O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres;
- ✓ O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado;
- ✓ Falhas verificadas na pavimentação e sinalização de vias públicas;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Municipalidade comprometeu a integridade e a veracidade de dados disponibilizados ao público;
- ✓ O site da Prefeitura não possui o Serviço de Informação ao Cidadão;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV-TI

- ✓ Nas licitações que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação não há envolvimento de pessoal de TI, nem é utilizada métrica para determinar o tamanho do software a ser adquirido, melhorado ou para sua manutenção;
- ✓ A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI;
- ✓ A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- ✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- ✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- ✓ Falhas em relação ao armazenamento dos dados da Dívida Ativa;
- ✓ O banco de dados de contribuintes para emissão de Nota Fiscal Eletrônica está em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas;
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- ✓ Publicação parcial dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento a Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 140.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 166).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 175).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

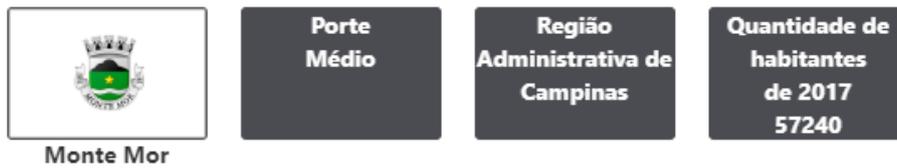
O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido ao desequilíbrio econômico-financeiro, deficiências no planejamento municipal, insuficiente pagamento de precatórios, recolhimento parcial de encargos sociais, existência de cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, V da Constituição Federal, quebra da ordem cronológica de pagamentos e desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos

tratados nos itens A.1.1, B.1.5, B.1.9, B.2, B.3.1, B.3.4, B.3.5, B.3.5.1, C.5, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2, G.3 e H.2 (Evento 180).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	B	C	B+	B	B+	C+	B
2017	C+	C	C	C+	C+	B+	B	C
2018	B	C+	C	C+	B	B+	C	C+

Os dados do quadro acima indicam que o município evoluiu na avaliação geral, passando de conceito “C” (*baixo nível de adequação*), para conceito “C+” (*em fase de adequação*), devido à melhora dos índices relativos à Educação, Saúde e Gestão Ambiental.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Monte Mor**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 3,76%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,98%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,03%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,21%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,74%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não depositou a totalidade dos precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais e insuficiente pagamento de precatórios que comprometem as contas em análise.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

De acordo com a prestação de contas do Executivo, o déficit da execução orçamentária foi de R\$7,182 milhões (sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais), equivalente a 3,76% da arrecadada.

Em sua defesa o responsável alega que o resultado seria positivo se fossem descontados os investimentos nas áreas de Ensino e Saúde que excederam os valores mínimos exigidos pela Constituição Federal.

No entanto é responsabilidade do chefe do Executivo, como executor do orçamento, garantir a prestação dos serviços públicos com qualidade, sem olvidar do equilíbrio entre as receitas e despesas do Município, sendo certo que o “excesso” de investimento em Ensino ou Saúde não pode ser simplesmente descontado do resultado da execução orçamentária, porque dela é parte indissociável.

Importante frisar que o exercício de 2018 é o sexto consecutivo com resultado orçamentário deficitário¹, todos sob responsabilidade da mesma gestão, iniciada em 2013 e continuada em 2017. Ressalte-se, ainda, que o Município foi alertado por 10 (dez) vezes sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, porém o gestor não adotou medidas capazes de reverter o déficit do gasto público, assim não atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ainda de acordo com a prestação de contas, o déficit financeiro foi de R\$17,370 milhões, valor superior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, que de acordo com a jurisprudência desse Tribunal não pode ser relevado².

Dessa forma, a Prefeitura encontrava-se, ao final do exercício, em situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de apenas R\$0,56 para cada R\$1,00 exigível.

¹ Resultados Orçamentários: -1,38% em 2013; -1,14% em 2014; -3,20% em 2015; -4,20% em 2016; -4,99 em 2017.

² A RCL em dezembro de 2018 foi de R\$187.219 milhões, equivalente a R\$15.601 milhões por mês.

Esses resultados seriam ainda piores de acordo com o apurado pela Fiscalização. Isso porque a Prefeitura de Monte Mor realizou anulação de empenhos liquidados, referentes a encargos sociais devidos à entidade previdenciária municipal, no valor de R\$15,648 milhões (quinze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), o que aumentaria o déficit financeiro, para R\$33,019 milhões (trinta e três milhões e dezenove mil reais), um valor superior a dois meses de arrecadação.

Os demais parâmetros da execução do orçamento também foram insatisfatórios: a dívida de longo prazo aumentou quase 60%, impulsionada por parcelamento de encargos sociais não recolhidos, o resultado econômico foi negativo e o saldo patrimonial foi reduzido com relação ao exercício anterior, fatores que contribuem para o juízo desfavorável às contas em análise.

A baixa avaliação obtida no âmbito do IEG-M no índice relativo à Gestão Fiscal (nota "C+" - *Em fase de adequação*) é mais um indicativo de que a Administração Municipal não obteve êxito nos aspectos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo.

Outra falha que no contexto em análise compromete as contas do Executivo é a realização de alterações orçamentárias, através de abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições em patamar equivalente a 37,26% despesa inicial fixada. Tal falha somente é relevada por esta Corte quando não provoca desequilíbrio fiscal, que não é o caso das presentes contas.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Assim, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade

Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a reduzir o passivo de financeiro e o endividamento de curto e longo prazo.

2.4.2. ENCARGOS SOCIAIS

A falta de recolhimento de encargos sociais é prática adotada pela Administração Municipal desde o exercício de 2014, tendo em vista os acordos de parcelamentos realizados tanto com o RPPS quando com o RGPS, listados no relatório de fiscalização.

Em 2017, com o advento da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17, que permitiram o refinanciamento das dívidas previdenciárias das entidades perante o Regime Geral e os Regimes Próprios, respectivamente, este Tribunal de Contas adotou uma postura mais branda com relação aos parcelamentos. Afinal, o novo regramento dava oportunidade para o gestor renegociar e regularizar os débitos vendidos até aquele momento.

Porém, isso não significa uma espécie de carta branca para os gestores seguirem descumprindo com suas obrigações previdenciárias, tendo em vista que o recolhimento intempestivo dos encargos, além de interferir nos resultados, onera os orçamentos futuros, mascara a apuração das despesas de pessoal e, eventualmente, pode inviabilizar a sustentabilidade do Instituto de Previdência local.

No caso em análise, a Prefeitura de Monte Mor beneficiou-se do chamado REFIS previdenciário em 2017, pois não recolhia tempestivamente seus encargos desde o ano de 2014. No entanto, em 2018 novamente não recolheu as contribuições patronais devidas ao RPPS, referentes às competências de janeiro a dezembro, inclusive a parcela relativa ao décimo terceiro salário.

O valor devido ao RPPS e não pago no exercício totalizou, em 31/12/2018, R\$ 16,2 milhões (dezesesseis milhões e duzentos mil reais), tendo sido homologado acordo de parcelamento apenas em março de 2019, no valor

de R\$17,2 milhões (dezesete milhões e duzentos mil reais), com acréscimo aproximado de R\$ 1 milhão (um milhão de reais) a título de juros e multas.

Evidente, portanto, o prejuízo causado ao erário, além dos demais efeitos negativos, anteriormente mencionados, decorrentes de intempestividade de recolhimento de encargos.

Demais disso, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, desde fevereiro de 2015, ficando sujeito a diversas restrições, entre elas o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União e a obtenção de empréstimos em instituições financeiras federais.

Tendo em vista o comprometimento dos orçamentos futuros, e também por se tratar de falha reincidente, impõe-se a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de 2018 da Prefeitura de Monte Mor.

Determino à Origem que recolha tempestivamente os encargos sociais devidos no exercício, bem como cumpra os termos de parcelamento firmados. E tendo em vista a recorrente falta de recolhimento de encargos, **recomendo** que reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.

2.4.3. PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de parecer desfavorável o não pagamento de precatórios judiciais devidos no exercício.

A Prefeitura de Monte Mor adota o regime especial mensal de pagamento de precatórios, obrigando-se assim a depositar, mensalmente, o valor correspondente a 1% de 1/12 (um doze avos) da sua Receita Corrente Líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em conta especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, nenhum depósito foi realizado durante o ano de 2018, o que levou o TJ-SP a determinar o sequestro do montante de R\$1,838 milhão (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil reais) das contas do Município, em

abril de 2019.

A retenção do valor e consequente quitação compulsória da pendência com o órgão do judiciário não afasta a irregularidade. Isso porque a Prefeitura, deliberadamente, deixou de pagar as obrigações judiciais, fato que não se coaduna com os princípios da gestão transparente e planejada.

Importante ressaltar, ainda, que ao contrário do afirmado pela defesa, a Receita Corrente Líquida do Município aumentou cerca de 10% no exercício³. Além do mais, é responsabilidade do gestor, enquanto executor do orçamento, garantir o pagamento das despesas obrigatórias, a exemplo dos precatórios e encargos sociais, ambos inadimplidos no exercício de 2018.

Finalmente, a fiscalização constatou falhas nos registros e na contabilização dos passivos judiciais no balanço patrimonial, que deverão ser corrigidas pela Prefeitura, em atendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

2.5.1. ENSINO

De acordo com o relatório de Fiscalização, o Município de Monte Mor aplicou 25,98% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Os demais índices legais também foram atendidos.

Não obstante, existia na data da fiscalização uma demanda de 471 vagas nas creches municipais, falha agravada pela realização de despesas em ações voltadas ao ensino médio e superior, que não deveriam ocorrer enquanto não plenamente atendidas as necessidades da área de educação infantil e ensino fundamental, conforme regra contida na Constituição Federal e na LDB.

Portanto a Prefeitura precisa aprimorar o direcionamento dos recursos, de modo a promover a universalização do serviço da sua área de

³ A RCL apurada em dezembro de 2017 foi de R\$169,279 milhões; em dezembro de 2018 foi de R\$187,219 milhões.

atuação, o que fica aqui **recomendado**.

Na avaliação do IEGM, apesar da nota “B” (gestão efetiva) obtida, foram evidenciadas diversas oportunidades de melhoria para esse sensível setor da Administração Municipal, que incluem baixo número de alunos que concluíram o ano letivo em período integral; turmas com número excessivo de alunos; unidades escolares sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; unidades que não possuíam laboratórios, salas de informática, bibliotecas ou salas de leitura; e excesso de professores contratados de forma temporária.

Além disso, durante as inspeções *in loco* a equipe técnica verificou rachaduras e outros problemas decorrentes de falta de manutenção nas instalações físicas da Escola Municipal Coronel Domingos Ferreira, além de problemas não solucionados, da mesma natureza, na Escola Municipal Professora Therezinha do Menino Jesus Calil, incluindo risco de queda de forro em sala de aula devido a infiltrações.

Recomendo à Prefeitura de Monte Mor que analise os pontos listados no relatório, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, com objetivo de melhorar o ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais.

2.5.2. SAÚDE

Também na área da Saúde foi cumprida aplicação mínima exigida pela Constituição, tendo o município aplicado 26,21% de sua receita de impostos e transferências. Não obstante, a exemplo do setor educacional, existem falhas listadas no âmbito do IEGM que precisam ser reparadas pela Administração. **Recomendo** ao gestor que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal.

Quanto à falta de Plano de Cargos e Salários, ressalto que se trata de um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória

do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites de gastos com pessoal imposto pela LRF, **recomendo** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

2.5.3. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que os cargos comissionados de Assessor I, II, III e IV, Assessor da Educação e Assessor Institucional não possuem características que evidenciem o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Pela análise das atribuições definidas na Lei Municipal nº 1535/2011, tratam-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais, portanto devem ser realizadas por servidores efetivos.

O mesmo pode ser dito quanto às atribuições do cargo de Tesoureiro, sendo certo que sua investidura através de nomeação por comissão não se coaduna com os preceitos do artigo 37, II da Constituição Federal, devendo ser ocupado por servidor efetivo.

Quanto aos requisitos de escolaridade para provimento, cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁴, o que foca recomendado.

Recomendo que Executivo de Monte Mor se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

2.5.4. CONTROLE INTERNO

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

Embora tenha havido nomeação de servidor, o sistema de controle interno do Executivo de Monte Mor não está regulamentado, fato que ganha relevância frente ao desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

O controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012⁵, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em face das quebras da ordem cronológica de pagamentos reportadas, **recomendo** à Origem que observe com rigor as regras do artigo 5º da Lei de Licitações, fazendo publicar a justificativas para essa conduta que somente é tolerada em casos de relevante interesse público.

Quanto à ausência da AVCB do prédio onde funciona a tesouraria, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

⁵ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados

As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, B.3.1. Iluminação Pública, B.3.4. Dívida Ativa, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e Transparência, G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra os termos de parcelamento firmados (determinação);
- Reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Realize tempestivamente os depósitos judiciais em respeito ao regime especial de precatórios em que a Prefeitura está enquadrada (determinação);
- Aprimore a contabilização dos precatórios judiciais;
- Elimine rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação);
- Busque planejar os investimentos no setor de Ensino e Saúde considerando as impropriedades apuradas no questionário do IEG-M e fiscalizações *in loco*;

- Estabeleça o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Área da Saúde (recomendação);
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal (recomendação);
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Obedeça a Ordem Cronológica de Pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Providencie, imediatamente, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, B.3.1. Iluminação Pública, B.3.4. Dívida Ativa, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e Transparência, G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-004546.989.18-7

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2018.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Victor Franchi (OAB/SP nº 297.534) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTA ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL MENSAL. INCORRETA CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DÍVIDA JUDICIAL. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. QUADRO DE PESSOAL POSSUI CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 3,76%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,98%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,03%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,21%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,74%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Mor, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIMAS RAMALHO - DD.
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Ref.: TC - 4546.989.18-7 – Exercício de 2018

Prefeitura Municipal de Monte Mor

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR,
vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta
subscrevem, com o devido acatamento, não se conformando com a r. decisão
exarada nos autos em epígrafe, que trata das Contas Municipais do exercício
de 2018, apresentar **PEDIDO DE REEXAME**, com fundamento nos artigos 70 e
71 da Lei Complementar n°. 709/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir
articulados:

O processo em tela trata do exame das Contas
Anuais do Município de Monte Mor, relativas ao exercício de 2018,
devidamente analisadas pelos órgãos técnicos desse Egrégio Tribunal.

Conforme será demonstrado ao longo deste Pedido
de Reexame, não subsistem as razões que ensejaram a desaprovação das
contas relativas ao exercício de 2018, anulando-se, por conseguinte, a decisão
anteriormente prolatada, para o fim de emitir Parecer Favorável à sua
aprovação.

DA REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

A introdução da matéria contida no art. 22¹ da LINDB trouxe novo paradigma para análise da gestão dos gestores públicos no Brasil, não sendo mais possível, quando da análise pelos Órgãos de Controle, que o julgador não leve em consideração, quando de sua decisão sobre os diversos pontos afetos a administração pública, o contexto fático geral que vivenciava o Gestor no momento da tomada de suas decisões.

Nessa linha verifique-se que mesmo com todas as dificuldades relatadas em sede de manifestações pretéritas experimentadas por este Gestor na oportunidade, até mesmo com o resultado financeiro negativo, os dados extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados seja, levados em consideração.

Isso porque, diante da inovação trazida por tal dispositivo, pede-se venia, para que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento, conforme relatado e demonstrado em manifestações pretéritas a presente.

PRECATÓRIOS

Quanto aos precatórios, quando da Fiscalização apurou-se que a Administração não recolheu o valor devido no exercício, o que ensejou o DEPRE a determinar o sequestro de R\$1.838.309,76, atrelado ao valor de R\$1.750.786,31, cujo montante correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do ente, o Regime Especial no qual se enquadrava o município no exercício de 2018.

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\[Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\]](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\[Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\]](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\[Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\]](#)

Não obstante ao apurado pela N. Fiscalização no exercício de 2018, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência que Segundo o Termo de Compromisso assinado em 10/09/2019, foi celebrado o parcelamento em 63 parcelas mensais, a partir de setembro de 2019, mediante depósito na conta vinculada ao TJSP, para pagamento de precatórios (Processo DEPRE nº 9000249-25.2015.8.26.0500/03) (doc. anexo) Ou seja, a partir do mês de setembro de 2019 a Prefeitura iniciou os depósitos correspondentes ao percentual de 1% da RCL, cuja alíquota foi estabelecida a partir de janeiro de 2019 pelo E. TJSP.

Além disso, o Município de Monte Mor vem efetuando os depósitos correspondentes aos valores das parcelas do Termo de Compromisso e do correspondente mensal ao 1% da RCL, relativos ao mês de setembro/2019, evidenciando regularidade no compromisso com precatórios.

Como se vê, encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios além de encontrar-se em dia com os pagamentos devidos a esse título quanto ao exercício de 2018, todas as medidas necessárias à quitação dos precatórios estão sendo adotadas, ressaltando-se, mais uma vez, que apensar das ocorrências informadas pela Fiscalização, todas as medidas foram adotadas para a total regularização do pagamento de precatórios do Município, nada havendo de concreto para que se possa afirmar que a quitação até 2024 está comprometida.

Diante das razões acima, verifica-se que o Município de Monte Mor procedeu à regularização de sua totalidade quanto às pendências relativas ao cumprimento dos depósitos mensais, destinados ao pagamento de precatórios pelo regime especial, nos termos das Emendas 62/2009, 94/2016 e aperfeiçoada pela Emenda 99/2017.

Nesse sentido, há precedentes favoráveis nesta E. Corte, em situações análogas, indicando a possibilidade de relevação da impropriedade, tendo em vista possuir a Prefeitura recursos suficientes para

quitação do débito, tratando-se apenas de desacerto de ordem operacional, a exemplo do decidido nos processos TC-2415/026/15 – Prefeitura de Piratininga – exercício de 2015, TC-2226/026/15 Prefeitura de Pindorama, exercício de 2015, e TC-3983.989.16 Prefeitura de Nova Campina, exercício de 2016.

Decisões mais recentes, caminham no mesmo sentido, TC-6675.989.16 – Prefeitura de Lindoia, TC-4536.989.18-9 – Prefeitura de Jaguariúna. Considerando tais fatores, além de não vislumbrar a hipótese de má-fé por parte do Administrador, temos que a falha possa ser relevada, a exemplo dos precedentes desta Colenda Corte de Contas, razão pela qual requer seja adotado o mesmo entendimento.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Quanto aos débitos previdenciários, importante se faz destacar que a Prefeitura de Monte Mor efetivou os acordos de parcelamentos previdenciários referentes ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, e com o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, conforme comprova a documentação anexa. Destaque-se que esse Egrégio Tribunal Bandeirante através de sua Secretaria Diretoria Geral (SDG) expediu Nota Técnica de nº 135/17, de 17/05/2017, subscrita pelo Eminentíssimo Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, instruindo os r. Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte de Contas, a não mais formularem seus pareceres no sentido de que o parcelamento de dívida referente aos encargos sociais seja causa determinante para reprovação das contas anuais, até mesmo pela entrada em vigor da Medida Provisória de nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal 13.485/2017.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no mesmo sentido a exemplo do TC – 6702/989/16.

Verifica-se, portanto que os parcelamentos realizados por este Município, facultou a regularização dos recolhimentos

previdenciários, fato esse atestado pela Fiscalização no relatório do 2º Quadrimestre do exercício de 2019 no processo TC-4887.989.19 as fls.7 e 8, vejamos: “Conforme documentos juntados às fls. 18/19 e 23/24 do Anexo 06 e verificação in loco, no que se refere aos parcelamentos, não há prestações em atraso junto ao RPPS e ao RGPS no exercício fiscalizado.”

Desta forma, verifica-se que todos os valores apontados pela r. Fiscalização foram objeto de parcelamento e fora concedido ao Município o direito a obtenção da competente CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP que segue anexada.

Assim, em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, na hipótese em que se verifica que o gestor providenciando o parcelamento da totalidade da dívida, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

Nesse sentido, cabível a exceção ao princípio da anualidade, para o fim de se relevar a impropriedade, com advertência para que a Prefeitura cumpra rigorosamente o pagamento dos parcelamentos nos respectivos prazos de vencimento.

No mais, não há apontamentos suficientes, isto é, graves e insanáveis presentes na oportunidade que possuam o condão de macular as contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor referentes ao exercício de 2018.

DA NOVA INTERPRETAÇÃO DESTA CORTE QUANTO AO DEFICIT FINANCEIRO.

Com relação ao resultado apurado, ainda que não tenha ocorrida a realização das receitas estimadas no decorrer do exercício, o Município realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o

fez no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.

Cumpra ainda asseverar que o aumento da dívida de curto prazo se deu por aumento de despesas obrigatórias, que não podem ser adiadas; já a dívida de longo prazo está atrelada a contratos de financiamento e parcelamento que vêm sendo honrados religiosamente por esta Gestão. Considerando todo o exposto, ao analisarmos a despesa realizada pelo Município resta claro o esforço da Municipalidade em contingenciar as despesas administrativas e até mesmo de investimentos, priorizando o atendimento direto da população, em áreas e serviços essenciais, como saúde, coleta de lixo, limpeza urbana e as atividades de segurança pública, cujos serviços foram crescentes nos últimos anos.

Nesta senda, com a crise que aflige o país, há aumento da demanda pelos serviços públicos, demanda essa que não depende exclusivamente do aumento da oferta de serviços, mas sim da situação social que os Municípios veem enfrentando.

As medidas percorridas demonstram que os esforços ao alcance do administrador público municipal foram devidamente adotados com a fim precípua de incremento da arrecadação municipal, de redução de despesas, sem comprometer, entretanto, o atendimento público.

Todavia, mister salientar que os recursos decorrentes de outras esferas - estadual e federal, tanto de transferências correntes e de capital, que constituem grande percentual da receita global municipal, que não tiveram recuperação até 2018, inquestionavelmente, impactou a execução financeira, cujo fator está além da alçada do administrador municipal.

Registre-se que o resultado financeiro, resultado da execução de 2018 visou redução de despesas, mas prezou pela manutenção do _atendimento e, ainda, pela melhoria da qualidade dos serviços públicos,

sempre em busca de atendimento aos objetivos básicos do Estado fixados pela Constituição Federal.

Ademais, todas as despesas realizadas pelo Município não podem ser caracterizadas como prejuízo para o erário, já que as estas se reverterem em serviços públicos em prol da comunidade.

De tal sorte, data venia, espera e acredita que deva ser considerado todo o, exaustivamente, exposto, restando demonstrado que este Município encontra-se na busca incessante do equilíbrio das contas públicas, sem comprometer, entretanto, a boa prestação de serviços à população, requerendo, desde já, seja exarado Parecer Favorável às contas do exercício de 2018 do Município, quanto a tal aspecto.

Por fim, importante se faz destacar a nova interpretação adotada por essa Egrégia Corte de Contas acerca do déficit orçamentário. Em sessão do Tribunal Pleno dessa Corte, ocorrida no dia 05/12/2018, 2 (duas) foram as decisões favoráveis à aprovação das contas de Municípios que detinham déficits financeiros superiores a 30 (trinta) dias da RCL.

Nos autos do TC – 2216/026/15 que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Nova Odessa – exercício 2015 - o Pleno desse Tribunal relevou déficit financeiro superior a 34 (trinta e quatro) dias da RCL daquele Município. Já nos autos do TC – 2383/026/15 que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Marília, o déficit financeiro apurado foi superior a 52 (cinquenta e dois) dias da RCL daquele Município, sendo que a maioria do Pleno desse Tribunal votou favorável à aprovação das Contas

Mais recente, foi a decisão proferida no TC4530.98.18 do Município de Iguape que apesar de alguns problemas destacados no exercício de 2018, o município apresentou melhoras, levando-se em consideração todo o conjunto de números e resultados do município.

Nessa linha, requer-se seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência recente dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da aplicação da Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao gestor público.

CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado ao longo deste Pedido de Reexame e por tudo mais que dos autos constam, a decisão anteriormente prolatada merece ser modificada, para o fim da emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor por ser medida de direito e de Justiça!

Isto posto, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desse Conspicuo Tribunal, o posicionamento acerca da matéria deve ser revisto, por não subsistirem irregularidades que possam comprometer a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais apresentadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Rosely de J. Lemos
OAB/SP nº 124.850

José Américo Lombardi
OAB/SP 124.850



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-025538.989.20-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 20-10-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, exercício de 2018.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: MONTE MÓR
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 22 de outubro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/mer/ms

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO:20/10/2021

(GCDR-43)

72 TC-025538.989.20-3 (ref. TC-004546.989.18-7)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 09-10-20.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Victor Franchi (OAB/SP nº 297.534) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. NÃO QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS DENTRO DO EXERCÍCIO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 01/09/2020, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA DE MONTE MOR**, Prefeito Sr. Thiago Giatti Assis.

Para assim concluir, considerou irregularidades no setor de finanças, encargos sociais associadas a impropriedades no pagamento de precatórios. No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

1.2. Inconformada, a Prefeitura Municipal de Monte Mor, por meio de seus procuradores, interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 01) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2018.

A Origem primeiramente informa que foi celebrado parcelamento em 63

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

parcelas mensais, por meio de Termo de Compromisso assinado em 10/09/2019, mediante depósito na conta vinculada ao TJSP, para pagamento de precatórios (Processo DEPRE nº 9000249-25.2015.8.26.0500/03). Esclarece ainda que a partir do mês de setembro de 2019 a Prefeitura iniciou os depósitos correspondentes ao percentual de 1% da RCL, cuja alíquota foi estabelecida a partir de janeiro de 2019 pelo E. TJSP.

Quanto à inadimplência dos encargos enfatizou que efetivou os acordos de parcelamentos previdenciários referentes ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, e com o Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Dessa forma, em seu entender, se adequou a Nota Técnica SDG de nº 135/17, de 17/05/2017. Elucida também que fora concedido ao Município o direito a obtenção da competente Certidão de Regularidade Previdenciária como prova de quitação de seus passivos.

Sobre o endividamento justifica que “... o aumento da dívida de curto prazo se deu por aumento de despesas obrigatórias, que não podem ser adiadas; já a dívida de longo prazo está atrelada a contratos de financiamento e parcelamento que vêm sendo honrados religiosamente por esta Gestão. Considerando todo o exposto, ao analisarmos a despesa realizada pelo Município resta claro o esforço da Municipalidade em contingenciar as despesas administrativas e até mesmo de investimentos, priorizando o atendimento direto da população, em áreas e serviços essenciais, como saúde, coleta de lixo, limpeza urbana e as atividades de segurança pública, cujos serviços foram crescentes nos últimos anos”.

Quanto aos resultados financeiro e orçamentário alega que o Município realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o fez no limite de não prejudicar e comprometer o atendimento à população. No mesmo sentido, argumenta que recursos decorrentes de outras esferas - estadual e federal, tanto de transferências correntes e de capital, não tiveram recuperação até 2018, impactando na execução financeira.

1.3. As **Assessorias Técnicas**, secundadas por sua Chefia, manifestaram-se pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de Reexame, mantendo-se o

Parecer Desfavorável (Eventos 22.1/22.3).

1.4. O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu, assim, pelo **não provimento** do pedido de reexame (Evento 27.1).

1.5. Foram apresentados também memoriais em sistema próprio deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**².

3. VOTO DE MÉRITO

De início verifico que não há qualquer documento juntado pelos recorrentes que comprove a alegada frustração das receitas advindas de transferências federais e estaduais.

Da mesma forma, o alegado esforço para dar continuidade à prestação de serviços públicos essenciais aos munícipes de Monte Mor, ratificado nos memoriais apresentados, não se mostra suficiente para justificar o cenário fiscal desfavorável verificado no caso dos presentes autos.

Para melhor esclarecer, relembro os números constantes do Parecer combatido. O Município registrou déficit orçamentário de - R\$ 7.187.550,53 (sete milhões e cento e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 3,76% do total das receitas. Destacando novamente que o exercício de 2018 é o sexto consecutivo com resultado orçamentário deficitário³, todos sob responsabilidade da mesma gestão, iniciada em 2013 e continuada em 2017.

Já o déficit financeiro atingiu o montante de R\$ 17.370.855,01 (dezessete milhões e trezentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), valor superior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida⁴, portanto, acima do limite usualmente tolerado por este Tribunal. Por conseguinte, confirma-se, também, a situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de apenas R\$ 0,56 para cada R\$

² Decisão publicada em 09/10/2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (TC4546.989.18, evento 224.1), recurso interposto aos 23/11/2020 (evento 1.0).

³ Resultados Orçamentários: -1,38% em 2013; -1,14% em 2014; -3,20% em 2015; -4,20% em 2016; -4,99 em 2017.

⁴ A RCL em dezembro de 2018 foi de R\$187.219 milhões, equivalente a R\$15.601 milhões por mês.

1,00 exigível.

Ratifico que os resultados negativos constatados só não foram maiores porque o Executivo local anulou empenhos liquidados, referentes a encargos sociais devidos à entidade previdenciária municipal, no valor de R\$ 15.648.640,55 (quinze milhões e seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), o que aumentaria o déficit financeiro para R\$ 33.019.495,56 (trinta e três milhões e dezenove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor este superior a dois meses de arrecadação.

Lembrando que a falta de recolhimento de encargos sociais é prática adotada pela Administração Municipal desde o exercício de 2014, tendo em vista os acordos de parcelamentos realizados tanto com o RPPS quando com o RGPS.

Importante observar que o montante devido ao RPPS e não pago no exercício totalizou, em 31/12/2018, R\$ 16.234.161,30 (dezesesseis milhões e duzentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos), gerando acréscimos de multas e juros no significativo valor de R\$ 1.044.383,15 (um milhão e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

Ou seja, no caso concreto dos presentes autos, a posterior emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não afasta as falhas constatadas em 2018 na gestão de seus encargos previdenciários.

Outro aspecto determinante para reprovação dos demonstrativos em primeiro grau foi o não pagamento de suas dívidas judiciais dentro do exercício. A informação trazida na peça recursal de que houve parcelamento, em 63 parcelas mensais, por meio de Termo de Compromisso assinado em 10/09/2019, não tem a capacidade de regularizar as impropriedades ocorridas no exercício, na medida em que afronta o princípio da anualidade.

Transcrevo trecho da decisão proferida em primeiro grau:

“A Prefeitura de Monte Mor adota o regime especial mensal de pagamento de precatórios... No entanto, nenhum depósito foi realizado durante o ano de 2018, o que levou o TJ-SP a determinar o sequestro do montante de

R\$1,838 milhão (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil reais) das contas do Município, em abril de 2019.

Importante ressaltar, ainda, que ao contrário do afirmado pela defesa, a Receita Corrente Líquida do Município aumentou cerca de 10% no exercício⁵. Além do mais, é responsabilidade do gestor, enquanto executor do orçamento, garantir o pagamento das despesas obrigatórias, a exemplo dos precatórios e encargos sociais, ambos inadimplidos no exercício de 2018”

A configuração de saldo para o exercício seguinte, além de caracterizar violação ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, aumentou sua dívida de longo prazo e onerou as receitas ingressadas nos exercícios futuros.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhando as manifestações das Assessorias Técnicas e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, exercício de 2018.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

⁵ A RCL apurada em dezembro de 2017 foi de R\$169,279 milhões; em dezembro de 2018 foi de R\$187,219 milhões.

ACÓRDÃO

TC-025538.989.20-3 (ref. TC-004546.989.18-7)

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 09-10-20.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Victor Franchi (OAB/SP nº 297.534) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. NÃO QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS DENTRO DO EXERCÍCIO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, exercício de 2018.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 30ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 12/09/2022 - 17:30 ; Encerramento: 12/09/2022 - 19:28

Mesa Diretora: Presidente: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; 1º Secretário: Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; 2º Secretário: Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB

Lista de Presença na Sessão: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / UNIÃO

Correspondências: 1) Recebida - CGOV Nº 001/2022 - Contas de Governo - Interessado: Tribunal de Contas do Estado - Assunto: Contas do Executivo - exercício 2018; 2) Recebida - CGOV Nº 002/2022 - Contas de Governo - Interessado: Tribunal de Contas do Estado - Assunto: Contas do Executivo - exercício 2019;

Expedientes: Ata Sessão Anterior: Leitura e votação da ATA nº 31, de 05/09/2022 (29ª Sessão Ordinária)

Matérias do Expediente: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 128 de 2022, Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de créditos adicionais suplementares no valor R\$ 1.800.200,00 no Orçamento Programa para 2022. Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 506, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 2 - Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2022, Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM e dá outras providências Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 516, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 3 - Projeto de Lei Ordinária nº 130 de 2022, Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 315.000,00 Orçamento Programa para 2022 e dá outras providências. Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 524, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 4 - Indicação nº 327 de 2022, Indico ao Poder Executivo o desentupimento da boca-de-lobo na Rua Fernando Moura de Souza Filho., na altura do nº 92, no Parque do Café 2. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 507, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 5 - Indicação nº 328 de 2022, Indico ao Poder Executivo a realizar a Operação Tapa Buracos na Avenida Luiz Gonzaga do Nascimento, Jardim Paulista, próximo ao linhão Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 508, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 6 - Indicação nº 329 de 2022, Indico ao Poder Executivo a realizar a Operação Tapa Buracos na Avenida Luiz Gonzaga do Nascimento, Jardim Paulista, próximo à torre telefônica Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 509, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 7 - Indicação nº 330 de 2022, Indico ao Poder Executivo que seja instalado o sistema de Energia Fotovoltaica em prédios públicos Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 510, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 8 - Indicação nº 331 de 2022, "Indico ao Executivo redutor de velocidade (lombada) na rua: Waldir Braz Pereira, na altura do nº 215, no Jardim Moreira". Autores: Beto Carvalho, Professor Adriel, Número de Protocolo: 511, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 9 - Indicação nº 332 de 2022, "Indica ao Poder Executivo que promova junto a Secretaria competente a semana de conscientização do Meio Ambiente nas escolas públicas." Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 512, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 10 - Indicação nº 333 de 2022, Indica ao Poder Executivo a contratação de um farmacêutico para a Unidade de Saúde da Família



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Maria José Paviotti, no Bairro São Clemente. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 513, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 334 de 2022**, Indica ao Poder Executivo passar a máquina em toda extensão da Rua João Batista Alves, Bairro Jardim Campos de Monte Mor. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 514, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 335 de 2022**, Indica ao Poder Executivo passar a máquina em toda extensão da Rua Piedade Bela Monteiro, Bairro Jardim Campos de Monte Mor. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 515, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 336 de 2022**, Indica ao Poder Executivo uma grelha de boca de lobo, na altura do nº 05, na R. Arvido Plepis, no Jardim Panorama. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 517, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **14 - Indicação nº 337 de 2022**, Indico ao Poder Executivo que seja realizado trabalho de poda da árvore, localizada na R. José Antônio de Novais, na altura do nº144, Jardim Alvorada. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 518, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **15 - Indicação nº 338 de 2022**, Indico ao Poder Executivo que seja feito a poda de mato da viela que liga as ruas Alvina Alves Teixeira e Alfredo Tomé Souza, Jardim Paulista. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 519, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **16 - Indicação nº 339 de 2022**, Indico ao Poder Executivo a troca de lâmpada no poste localizado na viela que liga as ruas Alvina Alves Teixeira e Alfredo Tomé Souza, Jardim Paulista. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 520, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **17 - Indicação nº 340 de 2022**, "Indica ao Poder Executivo o desentupimento e limpeza do bueiro localizado na rua Edvaldo Almeida Cunha, de frente ao nº 94 do Jardim Nova Alvorada" Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 521, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **18 - Indicação nº 341 de 2022**, Indica ao Poder Executivo a limpeza da área de tubulação de águas pluviais próxima a rua Aparecido Pereira Mello do Jardim Paulista. Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 522, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **19 - Indicação nº 342 de 2022**, "Indica ao Poder Executivo a instalação de lâmpada no poste da rua Edvaldo Almeida Cunha, de frente ao nº94 do Jardim Nova Alvorada" Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 523, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **20 - Presença na Sessão nº 30 de 2022**, Presença na 30ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Oradores do Expediente: 1 - Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=957> ; 2 - Adilson Paranhos da Silva / MDB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=1273> ; 3 - Milziane Menezes de Brito / PSDB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=1583> ; 4 - Webert Donizete Carvalho / UNIÃO - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=1902> ; 5 - Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=2187> ; 6 - Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=2510> ; 7 - Nelson Almeida Flor / SD - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=2848> ; 8 - Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=3203> ; 9 - Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=3648> ; 10 - Altran José Farias Lima / MDB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=3999> ; 11 - Fabio Gigli Rabechini / MDB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=4291> ; 12 - Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB - URL Vídeo: <https://youtu.be/3ceZwFEduHU?t=4561>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Nelson Almeida Flor / SD ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB ; Valdirene Joandsin da Silva / UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 110 de 2022, Dispõe sobre o mês "Outubro Rosa" para prevenção e detecção precoce de câncer de mama e colo de útero no município de Monte Mor e dá outras providências. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 454, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; **2 - Moção nº 12 de 2022**, Moção de Repúdio a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os guardas municipais não tem poder de polícia Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 492, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; Valdecir Torres - Não Votou ; **3 - Moção nº 13 de 2022**, Moção de Apelo à Rodovias do Tietê, para a implantação de abrigo nos pontos de ônibus às margens da rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença em toda a área pertencente à Monte Mor. Autores: Alexandre Pinheiro, Professor Fio, Número de Protocolo: 502, Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Valdirene Joandsin da Silva - Sim ; Nelson Almeida Flor - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Não Votou ; **4 - Presença na Sessão nº 30 de 2022**, Presença na 30ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Ocorrências da Sessão: - Ao final da Sessão, o Presidente Alexandre Pinheiro lembrou a todos acerca da realização de Audiência Pública pela Câmara Municipal no próximo dia 16 (dezesesseis) de setembro, às 10h00min (dez horas).

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão



Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Presidente:
Alexandre de Jesus
Pinheiro / PTB

1º Secretário: Adriel
de Oliveira
Nascimento / PT

2º Secretário:
Andrea Aparecida
Garcia Tardio / PTB



SAMARA PEIXOTO LIRA BASTOS	ASSESSOR I
JOÃO PEDRO ALMEIDA PRESTA	ASSESSOR III
EVERALDO DE MORAES SANTANA	CHEFE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 2º

– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 14 de setembro de 2022.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral do Município

PODER LEGISLATIVO

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2018

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2018

(PROCESSO TCESP – 004546.989.18-7)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2018 (TCESP-004546.989.18-7)**, em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/546>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba "documentos acessórios". Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 14 de setembro de 2022.



Monte Mor / SP, Quinta-feira, 15 de Setembro de 2022 | Ano III | Edição 560

Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

(PROCESSO TCESP – 004887.989.19-2)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2019 (004887.989.19-2)**, em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/547>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba “documentos acessórios”. Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 14 de setembro de 2022.

Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Monte Mor – SP, 29 de novembro de 2022.

Ofício N.º. 16/2022 – CFO-CMM

**Ao Senhor
Thiago Giatti Assis
Ex-Prefeito do Município de Monte Mor/SP**

Ref.: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 – PROCESSOS TCESP-004546.989.18-7 e TCESP-004887.989.19-2

Prezado Senhor,

A Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, nos termos do § 1º do Art. 266 da Resolução nº 02/2012, NOTIFICA Vossa Senhoria para se manifestar acerca dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual rejeita as contas da Prefeitura de Monte Mor referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

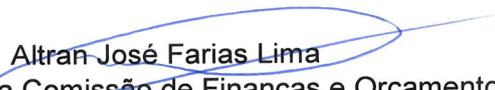
A CFO informa que as manifestações devem ser apresentadas separadamente, cada uma referente à respectiva Conta, no prazo limite de 20 (vinte) dias após o recebimento deste, diretamente no setor de Recepção/Protocolo da Câmara Municipal de Monte Mor, de segunda a sexta-feira, das 08h00min (oito horas) às 17h00min (dezesete horas).

As defesas também podem ser protocoladas através do e-mail recepcao@camaramontemor.sp.gov.br, desde que os documentos estejam assinados digitalmente, isto é, com assinatura digital verificável, e que conste no e-mail o nome do destinatário da documentação.

Informamos ainda que os processos de ambas as Contas encontram-se à disposição em formato digital nos links <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/546> e <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/547>, com todos os anexos constantes no menu “Documento Acessório”, na parte superior da página.

Por fim, orientamos que as manifestações podem ser feitas por Vossa Senhoria ou através de representação, entretanto esta última deve estar acompanhada de procuração devidamente assinada.

Nada mais a tratar no momento, aguardamos vossa manifestação e apresentamos nossas sinceras considerações.


Altran José Farias Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Protocolo Nº: 48/2023

Nº: 48/2023

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 300
NOME: THIAGO GIATTI ASSIS
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19)38799000
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICERIO 399
CEP: 13190000
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: 45.787.652/0001-56
INSCRIÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 07/02/2023 16:58:36
ASSUNTO: **CONTAS PUBLICAS DO EXECUTIVO**

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GABINETE DA PRESIDENCIA

DESCRIÇÃO:

REFERENTE A CONTAS DO EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2018

Vereador Altran José Farias Lima
MDB
Presidente Câmara Municipal

MONTE MOR, 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Daniela Aguirre
Recepcionista Protocolo

RESPONSÁVEL

EXAMINADO
PARA LEGISLATIVO

GP - RECEBIDO EM
08/02/23

Douglas Crisante de Almeida
Chefe de Gabinete

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTE MOR/SP.**

OFÍCIO Nº. 16/2022 – CFO-CMM

TC nº 004546.989.18-7

Contas Anuais – Exercício de 2018.

THIAGO GIATTI ASSIS brasileiro, [REDACTED] portador da
cédula de identidade RG n.º [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o
n.º [REDACTED], Ex Prefeito de Monte Mor/SP, respeitosamente por esta e
na melhor forma de Direito, vem à presença de Vossa Excelência para
apresentar, os **ESCLARECIMENTOS**, a fim de demonstrar a legalidade da
minha conduta durante a minha gestão, e o que mais necessário no sentido de
restar comprovada a atuação sempre pautada na boa-fé, requerendo o
reconhecimento da regularidade das contas relativas ao exercício de 2018,
pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de fevereiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

THIAGO GIATTI ASSIS

Data: 06/02/2023 22:09:29-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

TC-004546.989.18-7 - Contas Anuais de Monte Mor

Exercício – 2018

Egrégia Câmara Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores.

Conforme se demonstrará ao longo desta defesa, será afastado o motivo que ensejou o Parecer Prévio Desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01/09/2020, decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a totalidade dos apontamentos constantes no relatório inicial da Unidade Regional de Campinas – UR-03 foram totalmente justificados, sanados ou regularizados, em razão dos esclarecimentos prestados a Egrégia Corte de Contas de São Paulo.

Além disso, importante destacar o reconhecimento do Egrégio Tribunal de Contas quanto ao cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, vejamos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	25,98%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da	78,03%	Mínimo = 60%

Constituição Federal, artigo 60, XII)		
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)	100%	Mínimo 95% no exercício 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,21%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea “b”)	49,74%	Máximo = 54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Resultado do Exercício: Déficit 3,76%		
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Investimentos: RCL 1,90%		

DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS/ CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta.
O Município está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários.

Conforme podemos depreender do Parecer emitido pela Egrégia Corte de Contas, o Município de Monte Mor atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos, considerando que deu *“cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, entre outros fatores de relevância imensurável.”*

Como se vê, o Município cumpriu os aspectos de maior relevância, fatos estes que não podem ser olvidados no julgamento das



Contas, porquanto, não só a importância do quanto atingido seja indiscutível, considerando-se que não são poucos os Municípios que não conseguem assim proceder e por inúmeras razões, mas também demonstra cabalmente a boa-fé da Prefeitura e o compromisso da Administração, atuados em minha gestão, em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Importante, ainda destacar que nos últimos 03 (três) exercícios o município de Monte Mor atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

 Monte Mor	Porte Médio	Região Administrativa de Campinas	Quantidade de habitantes de 2017 57240					
Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	B	C	B+	B	B+	C+	B
2017	C+	C	C	C+	C+	B+	B	C
2018	B	C+	C	C+	B	B+	C	C+

Como se vê, os dados do quadro acima indicam que o município evoluiu na avaliação geral, avaliação geral, passando de conceito “C” (baixo nível de adequação), para conceito “C+” (em fase de adequação), devido à melhora dos índices relativos à Educação, Saúde e Gestão Ambiental.

Quanto às demais observações contidas no voto do Ilustre Conselheiro, restou consignado que as impropriedades apuradas pela Fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista suas características formais e por não terem acarretado prejuízo ao erário.

Como se sabe Nobres Vereadores, a questão das Contas Municipais é de relevante interesse público, traduzindo-se em uma das finalidades precípua da Administração Pública. Nesse passo, desnecessário questionar seu aspecto, posto que não pode ser relegado, uma vez que a decisão não repercute apenas ao caso concreto, e sim, redundando em um comprometimento da gestão de um exercício financeiro como um todo.



O Parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo restou lido por esta d. Câmara Municipal, sendo caminhado ofício, para fins de apresentação de defesa por esta gestora.

Acerca do controle externo, vale lembrar o que dispõe a Constituição Federal:

"Artigo 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público." (g.n.)

Como se vê, o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, dispõe que compete-lhe julgar as contas dos administradores (da Administração direta, indireta e fundacional) e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

Portanto, em se tratando de Contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal, o Tribunal de Contas apenas **aprecia** emitindo um **Parecer Prévio** que, ao depois, passará sobre o crivo do Poder Legislativo.



Nesse sentido é o entendimento do jurista José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo -3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 245:

"A prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, como órgão técnico é uma decisão administrativa, não jurisdicional. O Parecer prévio é conclusivo, mas não é decisivo. E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas."

Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição.

Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna, acima transcrito.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, in verbis:

"quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)".

Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra Direito Administrativo Brasileiro:

Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos



Municípios, onde houver”(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

Assim, diante da relevância do assunto, rogo pelo senso de fazer justiça que lhe é peculiar, haja vista, as acertadas decisões proferidas por essa Egrégia Câmara Municipal, sempre buscando a verdade de forma imparcial, legal e justa, no sentido de seja revisto e modificado o parecer exarado pela Corte de Contas, para o total reconhecimento da regularidade dos atos do exercício de 2018, considerando que a competência final para julgar é do Legislativo.

Pois bem, depois das considerações acima, acredito, que o Parecer da Corte de Contas deverá ser revisto, para ao final serem aprovadas as contas em exame, considerando que a competência final para julga-las é do Legislativo.

JUSTIFICATIVAS

Conforme consta da decisão da Corte de Contas, os resultados demonstram que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas no setor de finanças, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais e insuficiente pagamento de precatórios que comprometera a aprovação das contas em análise.

Conforme será demonstrado, não subsistem as razões para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2018, por conseguinte, o parecer emitido pelo TCESP merece ser modificado para o fim de julgamento Favorável à aprovação das Contas em exame.



De início, cumpre reiterar que próprio Relatório da Fiscalização, revela que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Contudo, muito embora o Município tenha se esforçado dar cabo de toda a demanda, a falta de investimentos por parte da União afetou drasticamente os resultados dos Municípios como um todo, os quais viram aumentar, ano após ano, a necessidade de aplicação de seus recursos em maior percentual do orçamento, junto à Saúde.

Outro fator relevante seria o sucessivo crescimento no atendimento a atenção básica em saúde pública, bem como da atenção especializada neste Município entre os anos de 2017 e 2018, o que, evidentemente, demanda expressivo dispêndio de recursos financeiros para sua realização, muitas vezes não previsíveis.

Portanto, pedimos que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento. Passamos aos pontos que foram considerados motivadores para a reprovação das Contas em exame.

DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO:

Consta do relatório da Fiscalização que o déficit da execução orçamentária foi de R\$7,182 milhões (sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais), equivalente a 3,76% da arrecadada.

Como já relatado o déficit orçamentário se justifica por uma série de fatores e dificuldades encontradas em 2018, porém, se considerarmos que as aplicações realizadas na área da Saúde e Educação foi significativamente superior aos mínimos constitucionalmente impostos teríamos superávit, como abaixo se apresenta:

A aplicação na saúde de **26,21%**, vez que as necessidades da população aumentam a cada dia, situação piorada com a aprovação pelo Congresso Nacional da PEC que limitou os gastos da União na área; à judicialização da saúde, que parece ser não ter fim, haja vista que



todos os dias recebemos decisões judiciais para adquirir medicamentos que não constam da nossa lista de medicamentos obrigatórios.

Este quadro trouxe nosso percentual de gastos na saúde a extrapolar o mínimo constitucional em **11,21%**, assim, caso não aplicássemos este valor a maior teríamos a seguinte situação:

Receita de Impostos	R\$ 125.172.316,30
Aplicação obrigatória de 15%	R\$ 18.775.847,45
Total Aplicado - 26,21%	R\$ 32.801.415,02
Aplicado à maior	R\$ 14.025.567,57

Já a aplicação na Educação esteve no patamar de **25,98%**, tendo sido aplicado à maior 0,98%. Poderíamos fazer como o faz o Estado que aplica o percentual raso, caso o fizéssemos teríamos a seguinte situação:

Receita de Impostos	R\$ 127.640.452,82
Aplicação obrigatória de 25%	R\$ 31.910.113,21
Total aplicado - 25,98%	R\$ 33.156.372,74
Aplicado à maior	R\$ 1.246.259,53

Se levarmos em consideração o quanto relatado, o valor do déficit orçamentário corresponde a menos de um mês de receita, se considerarmos a receita total arrecadada no exercício de 2018 que montou em R\$ 191.274.463,67 temos uma receita líquida mensal de R\$ 15.939.538,63, logo, se dividirmos este valor por 30, teremos R\$ 531.317,95, assim sendo o déficit corresponde a **14 dias de arrecadação** do município, atendendo, portanto, a jurisprudência desta Corte.

Como se vê, no exercício em exame o Município realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o fez no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Contas:



TC-004649.989.18-3 - PREFEITURAS MUNICIPAIS -
CONTAS ANUAIS - PARECERES Prefeitura Municipal:
Sumaré. Exercício: 2018. Prefeito: Luiz Alfredo Castro
Ruzza Dalben. Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos
(OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi
(OAB/SP nº 107.319) e outros. Procurador(es) de
Contas: Élide Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS
NEGATIVOS. EXCEPCIONALMENTE RELEVADOS.
PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.
(g.n).

Resta claro o nosso esforço em contingenciar, priorizando o atendimento direto da população, *em áreas e serviços essenciais, como saúde, coleta de lixo, limpeza urbana* e as atividades de segurança pública, cujos serviços foram crescentes nos últimos anos.

Nesta senda, com a crise que afligiu o país, houve aumento da demanda pelos serviços públicos, demanda essa que não depende exclusivamente do aumento da oferta de serviços, mas sim da situação social que os Municípios veem enfrentando.

Todavia, mister salientar que os recursos decorrentes de outras esferas - estadual e federal, tanto de transferências correntes e de capital, que constituem grande percentual da receita global municipal, que não tiveram recuperação até 2018, inquestionavelmente, impactou a execução financeira, cujo fator está além da alçada do administrador municipal.

Além disso, importante deixar claro que o resultado financeiro da execução de 2018 não só visou a redução de despesas, mas sim, prezou pela manutenção do atendimento e, ainda, pela melhoria na qualidade dos serviços públicos, sempre em busca de atendimento aos objetivos básicos do Estado fixados pela Constituição Federal.

Ademais, todas as despesas realizadas pelo Município não podem ser caracterizadas como prejuízo para o erário, já que as estas se reverterem em serviços públicos em prol da comunidade.



Atente-se ainda que durante todo ano de 2018 o município manteve, sem nenhuma redução todo atendimento em seu mais perfeito funcionamento, priorizando sempre a população.

Questões como Saúde, onde tivera nesta gestão um montante superior a R\$ 15.000.000,00 destinado ao hospital local para que a população não ficasse desamparada, conforme demonstra-se através de documento anexo, coleta de lixo, manutenção e construções de obras importantes, asfaltamento dos bairros, pagamento de servidores em dia, e outras inúmeras ações que não puderam ser observadas em grande parte dos municípios brasileiros.

Ora, segundo levantamento apresentado pelos Nobres Conselheiros, quando relataram as contas do Governo do Estado do mesmo exercício- 2018 - a inflação apresentou uma taxa acima de 10% sofrendo um brutal aumento em relação ao exercício de 2017. Em igual período o PIB Nacional sofreu uma queda de quase 4%:

O PIB do Estado sofreu uma queda mais abrupta, - aprofundando resultado já ruim apresentado em 2017 que situou negativamente - contrariando previsão de crescimento da ordem de 1,00% para 2018:

Neste contexto nossas contas foram extremamente impactadas, e acreditamos, as contas dos demais entes federados, como se verifica na análise realizada pelos Conselheiros das contas do governador, haja vista que no âmbito estadual o resultado foi deficitário, mesmo com a utilização por parte do governo do Estado de instrumentos indisponíveis para os entes municipais como, por exemplo, a contração de financiamentos internos ou externos.

Se o governo do Estado, com toda sua força arrecadadora - lembremos que estamos no Estado economicamente mais desenvolvido da Federação - não logrou êxito em encerrar o exercício em equilíbrio, o que dizer dos governos municipais ?



Não bastasse tais indicadores, o ente municipal possui responsabilidades para com seus cidadãos que não podem ser negligenciadas e que oneram cada vez mais nossas já combalidas finanças. Tratamos dos gastos mínimos com saúde e educação.

Apesar de sermos obrigados, constitucionalmente, a gastar na área da saúde o mínimo de 15% de nossas receitas de impostos e de transferências com a saúde, no exercício sob análise este gasto montou em 26,21% (apurado pela fiscalização) ou seja, gastamos na área da saúde 11,21% a maior do que somos obrigados a fazê-lo e não há como ser diferente, pois, os demais entes da federação – Estado e União – tem, continuamente, transferido menos recursos para desenvolvimento de programas na área.

Já neste quesito é perceptível que aplicamos mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) a mais do que nossa obrigação legal, ou seja, caso nos restringíssemos a aplicação de 15% na saúde, não apresentariamos o déficit apontado.

Temos, assim, uma verdadeira escolha, ou seja, devemos nos ater a aplicação mínima para que encerremos nossas contas em equilíbrio e deixamos de dar atendimento à população, que cada vez procura mais o atendimento municipal, ou, damos atendimento minimamente satisfatório e encerramos as contas com pequeno desajuste ?

Na mesma situação encontra-se os gastos com a educação. Aplicamos no ensino o total- 25,98% - quando estávamos obrigados a aplicar 25%. Mais uma vez o dilema se apresenta.

Devemos aplicar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) a menos em área tão fundamental para que possamos ter um país minimamente civilizado, ou, devemos nos ater ao gasto mínimo constitucional para que tenhamos equilíbrio das contas.

Por oportuno, citamos a nova interpretação do TCESP quanto ao déficit financeiro apurado em recentes decisões, vejamos:



Em sessão do Tribunal Pleno dessa Corte, ocorrida no dia 05/12/2018, 2 (duas) foram as decisões favoráveis à aprovação das contas de Municípios que detinham déficits financeiros superiores a 30 (trinta) dias da RCL.

Nos autos do **TC - 2216/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Nova Odessa - exercício 2015 - o Pleno desse Tribunal relevou deficit financeiro superior a **34 (trinta e quatro) dias** da RCL daquele Município.

Já nos autos do **TC - 2383/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Marília, o deficit financeiro apurado foi superior a **52 (cinquenta e dois) dias** da RCL daquele Município, sendo que a maioria do Pleno desse Tribunal votou favorável a aprovação das Contas.

Fato é que o E. Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não aqueles que demonstram a adoção de esforços para sanear o desajuste das contas públicas advinda de exercícios anteriores.

Considerando que, por todo o demonstrado, não medi esforços para realizar todo o necessário a reverter a questão financeira desfavorável ao longo de minha gestão, não há outra medida a se adotar, senão, o reconhecimento da regularidade das contas em análise.

Nessa linha, requer seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência **recente** dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da aplicação da **Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público**.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS

Quanto aos débitos previdenciários, importante se faz destacar que a Prefeitura de Monte Mor efetivou os acordos de parcelamentos previdenciários referentes ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, e com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme comprova a documentação anexa.



Destaque-se que esse Egrégio Tribunal Bandeirante através de sua Secretaria Diretoria Geral (SDG) expediu Nota Técnica de nº 135/17, de 17/05/2017, subscrita pelo Eminentíssimo Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, instruindo os r. Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte de Contas, a não mais formularem seus pareceres no sentido de que o parcelamento de dívida referente aos encargos sociais seja causa determinante para reprovação das contas anuais, até mesmo pela entrada em vigor da Medida Provisória de nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal 13.485/2017.

Verifica-se, portanto que os parcelamentos realizados por este Município, facultou a regularização dos recolhimentos previdenciários, fato esse atestado pela Fiscalização no relatório do 2º Quadrimestre do exercício de 2019 no processo TC-4887.989.19 as fls.7 e 8, vejamos: “Conforme documentos juntados às fls. 18/19 e 23/24 do Anexo 06 e verificação in loco, no que se refere aos parcelamentos, não há prestações em atraso junto ao RPPS e ao RGPS no exercício fiscalizado.”

Desta forma, verifica-se que todos os valores apontados pela r. Fiscalização foram objeto de parcelamento e fora concedido ao Município o direito a obtenção da competente CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP que segue anexada.

O panorama negativo decorre da grave recessão econômica que passou o Brasil ao longo dos exercícios de 2015 a 2017 e que perdura até hoje. Preocupada com a manutenção dos serviços municipais, bem como o atendimento da folha de pagamento mensal dos servidores públicos, a Prefeitura se viu obrigada a realizar renegociações.

A jurisprudência do TCESP consolidou no mesmo sentido:

TC-004856.989.19-9. Prefeitura Municipal: Capivari. Exercício: 2019. Prefeito: Rodrigo Abdala Proença. Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Roger Pazianotto



Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR TOLERÁVEL. **PAGAMENTO DE ENCARGOS E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS COM ATRASO RELEVADO.** CRP VIGENTE NO PERÍODO. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
(g.n).

Seguindo o mesmo padrão, temos os seguintes julgados favoráveis: TC - 000039/026/14, TC - 497/026/14, TC-002281/026/15, TC-002572/026/15, TC-002132/026/15, TC-004400.989.16, TC-002126/026/15, TC-002367/026/15, TC-002727/026/15, TC-000186/026/14, TC-002630/026/15, TC-002587/026/15, TC - 5717.989.19-8, TC- 3894.989.16 e TC 3976.989.164, dentre tantos outros, demonstrando o posicionamento dominante desta Corte sobre a relevância do apontamento, diante do parcelamento e a regularidade dos pagamentos acordados referente aos encargos sociais.

Logo, restando o parcelamento efetuado pelo município, dentro dos parâmetros aceitos pela maciça jurisprudência deste Tribunal, não há motivos para que se reconheça macula às contas em apreço.

Desta forma, demonstrado que todos os valores apontados pela r. Fiscalização foram objeto de parcelamento e fora concedido ao Município o direito a obtenção da competente Certidão com efeitos Negativos de Débitos, não havendo que se falar, *permissa venia*, em irregularidades.

Ora, Excelência, nenhum momento na qualidade de Chefe do Executivo deixei de tomar a providência necessárias no momento, solicitando o parcelamento dos débitos.



PRECATÓRIOS:

No que tange aos precatórios, quando da Fiscalização apurou-se que a Administração não recolheu o valor devido no exercício, o que ensejou o DEPRE a determinar o sequestro de R\$1.838.309,76, atrelado ao valor de R\$1.750.786,31, cujo montante correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do ente, o Regime Especial no qual se enquadrava o município no exercício de 2018.

Porém, em que pese o apontamento importa esclarecer que no exercício de 2018 foi celebrado o 2º Termo de Compromisso em 10/09/2019, para parcelamento em 63 parcelas mensais, a partir de setembro de 2019, mediante depósito na conta vinculada ao TJSP, para pagamento de precatórios (**Processo DEPRE nº 9000249-25.2015.8.26.0500/03**) (doc. anexo).

Portanto, a partir do mês de setembro de 2019 a Prefeitura iniciou os depósitos correspondentes ao percentual de 1% da RCL, cuja alíquota foi estabelecida a partir de janeiro de 2019 pelo E. TJSP.

Como se vê, o Município encontrava-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios além de encontrar-se em dia com os pagamentos devidos a esse título quanto ao exercício de 2018, todas as medidas necessárias à quitação dos precatórios estão sendo adotadas, ressaltando-se, mais uma vez, que apesar das ocorrências informadas pela Fiscalização, todas as medidas foram adotadas para a total regularização do pagamento de precatórios do Município, nada havendo de concreto para que se possa afirmar que a quitação até 2024 está comprometida.

Diante das razões acima, verifica-se que o Município de Monte Mor procedeu à regularização de sua totalidade quanto às pendências relativas ao cumprimento dos depósitos mensais, destinados ao pagamento de precatórios pelo regime especial, nos termos das Emendas 62/2009, 94/2016 e aperfeiçoada pela Emenda 99/2017.



Nesse sentido, há precedentes favoráveis no TCE/SP, em situações análogas, indicando a possibilidade de relevação da impropriedade, tendo em vista possuir a Prefeitura recursos suficientes para quitação do débito, tratando-se apenas de desacerto de ordem operacional, a exemplo do decidido nos processos TC-2415/026/15 – Prefeitura de Piratininga – exercício de 2015, TC-2226/026/15 Prefeitura de Pindorama, exercício de 2015, e TC-3983.989.16 Prefeitura de Nova Campina, exercício de 2016.

Decisões mais recentes, caminham no mesmo sentido, TC-6675.989.16 – Prefeitura de Lindoia, TC-4536.989.18-9 – Prefeitura de Jaguariúna.

Considerando tais fatores, além de não vislumbrar a hipótese de má-fé da minha parte, temos que a falha possa ser relevada, a exemplo dos precedentes da Colenda Corte de Contas, razão pela qual requer seja adotado o mesmo entendimento.

Portanto, mesmo com todas as dificuldades relatadas em sede de manifestações pretéritas experimentadas por este Gestor na oportunidade, até mesmo com o resultado financeiro negativo, os **dados extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados sejam levados em consideração.

Deste modo, diante da inovação trazida por tal dispositivo, pede-se venia, para que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento, conforme relatado e demonstrado em manifestações pretéritas a presente.

CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado ao longo destes esclarecimentos e por tudo o mais que dos autos constam, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de São Paulo merece ser modificada, para fins de ser



considerada regular as Contas do Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Mor, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos essenciais à boa Administração Pública, e por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de fevereiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
THIAGO BIANCHI ASSIS
Data: 06/02/2023 22:09:29-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

PARECER TÉCNICO Nº 52/2023

Adamantina, 13 de Fevereiro de 2023

Consulente:

Câmara Municipal de Monte Mor

Introdução

A **Câmara Municipal de Monte Mor**, usando seu direito a esta Consultoria, pede **PARECER:**

Conforme solicitação da Câmara Municipal de Monte Mor, deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento em 08 de Fevereiro de 2023, solicita parecer sobre as CONTAS DE 2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR** apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a expor em primeiro lugar as manifestações e decisões do Tribunal sobre as referidas contas que foram exaustivamente analisadas e por sua vez defendidas pela Administração Municipal, conforme comprovado na vasta documentação produzida pelo Tribunal de Contas, não havendo fato novo sobre decisões do Órgão Fiscalizador.

Vejamos;

PARECER das CONTAS DE 2018, emitida pelo Tribunal de Contas em 02 de Setembro de 2020, conforme processo eletrônico disponibilizado, Processo TC-004546.989.18-7- CONTAS ANUAIS DE 2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR.



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

EMENTA: CONTA ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ELEVÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL MENSAL. INCORRETA CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DÍVIDA JUDICIAL. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. QUADRO DE PESSOAL POSSUI CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária		Déficit de 3,76%
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,98%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,03%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,21%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, b)	49,74%	Máximo: 54%



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

EMENTA DE 2018, emitida pelo Tribunal de Contas em 01 de Setembro de 2021, conforme processo eletrônico disponibilizado, Processo TC-004546.989.18-7-CONTAS ANUAIS DE 2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR.

EMENTA: CONTA ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL MENSAL. INCORRETA CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DÍVIDA JUDICIAL. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. QUADRO DE PESSOAL POSSUI CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Conforme relatório expedido pela Segunda Câmara – Sessão de 01 de Setembro de 2020, elencada nas folhas 01 a 18, detecta-se várias falhas na execução orçamentária e culminando com o um déficit Orçamentário de **3,76%**, sem contar que o Município não depositou a totalidade dos precatórios judiciais, portanto, como acima explicitado culminou no **PARECER DESFAVORÁVEL a aprovação das Contas.**

Submetida à Câmara Municipal para rejeição ou aprovação das Contas de 2018, embora a Administração tenha atendido os Limites Constitucionais, o DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO na ordem de R\$ 7,182 milhões (Sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais) que representa **3,76%** de Deficit na execução Orçamentária, juntada as demais falhas consideradas graves pelo Tribunal, a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR tem suporte para emitir **PARECER DESFAVORÁVEL às CONTAS DE 2018.**



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

Vale registrar que embora o Senhor THIAGO GATTI ASSIS, tenha encaminhado esclarecimentos sobre as Contas de 2018, objetivando parecer favorável as suas Contas do Exercício examinado, justificando que algumas anomalias foram regularizadas, não houve nenhum fato novo que modificasse o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas, conforme decisão do Tribunal Pleno em 22 de Outubro de 2021 e acórdão emitido pela Presidente DRA. CRISTIANA CASTRO MORAES e o relator DIMAS RAMALHO o que destacamos que o posicionamento é o mesmo, portanto com Parecer imodificável emitido pelo Controle Externo, não havendo como substituí-lo por outro e contesta-lo no âmbito do Tribunal de Contas.

Portanto, diante dos fatos normalmente as Câmaras Municipais acompanham o parecer do Tribunal de Contas, valendo registrar que nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, todos os pareceres emitidos foram DESFAVORÁVEIS, pois apesar dos alertas emitidos o Administrador Municipal não corrigiu as falhas apontadas, principalmente o que consta na EMENTA emitida, comprovando que as incorreções continuaram até o final do exercício examinado, entretanto apesar das evidências contrárias, o "julgamento é político" a Câmara pode acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou ignorar e aprovar as Contas.

Quanto a nosso parecer, esclarecemos que é técnico, tem caráter opinativo, elucidativo, materializada em ato administrativo e enunciativo, sem qualquer conteúdo decisório.

É o que tínhamos a considerar, colocando-nos à disposição.


JURANDIR DELMIRO DANTAS
Diretor ACONSTEC



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR EXERCÍCIO 2018

PRELIMINAR

As contas do poder executivo do ano de 2018 vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art.266 do Regimento Interno. Onde, em 1 de Setembro de 2020, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis , E. a Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Mor, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de contas.

Passamos a discorrer sobre os apontamentos anotados pela unidade regional Campinas-UR-03(Evento 133.1)

RELATÓRIO SEGUNDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame as contas do Tribunal de Contas de Monte Mor, referentes ao exercício de 2018. O Conselheiro Dimas Ramalho evidencia várias irregularidades durante o mandato do Ex-prefeito Thiago Gatti de Assis.

De acordo com a prestação de contas do Executivo, o déficit da execução orçamentária foi de R\$7,182 milhões (sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais), equivalente a 3,76% da arrecadada.

Notadamente, 2018 foi o sexto ano consecutivo de resultados orçamentários deficitários, todos sob a mesma gestão, que teve início em 2013 e se estendeu até 2017. Ressalta-se ainda que o município já foi alertado 10 (dez) vezes de que há descompasso entre receita e despesa, mas o gestor não adotou medidas que possam reverter o déficit nas despesas públicas, o que não condiz com o previsto nos princípios de eficiência e economia.

Ademais, conforme as contas apresentadas, o déficit financeiro foi de R\$17,370 (dezesete milhões trezentos e setenta reais) valor superior ao valor cobrado por um mês sobre o lucro líquido, valor que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não pode ser relevado.

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Assim, no final do ano, a Prefeitura se encontra em uma posição ilíquida com compromissos de curto prazo, pois para cada R\$1,00 devido, ela tem apenas R\$0,56.

Outros parâmetros de execução orçamentária também foram pouco satisfatórios, com aumento de 60% na dívida de longo prazo devido à amortização de encargos sociais não pagos, resultados econômicos negativos e redução dos saldos patrimoniais em relação ao ano anterior, contribuindo para a análise de a conta para fazer julgamentos adversos. A baixa avaliação dos índices relacionados à gestão fiscal obtidos no âmbito do IEGM (nota "C +" na fase de adequação) volta a indicar que o município não tem êxito na gestão do executivo em termos de orçamento, finanças e propriedade. Outra falha das contas executivas analisadas são as alterações orçamentárias por meio da adição de créditos, repasses, realocações e/ou patamares equivalentes a 37,26% das despesas fixas iniciais. Tal falha só será revelada por este Tribunal se não conduzir a desequilíbrios fiscais, o que não é o caso das contas correntes.

A prática do município desde o exercício de 2014 é o não recolhimento dos encargos sociais, tendo em vista os convênios de parcelamento com RPPS e RGPS. No caso analisado, o município de Monte Mor foi beneficiado com o chamado REFIS previdenciário em 2017 por não realizar o recolhimento tempestivo desde 2014.

No entanto, em 2018, voltou a deixar de recolher a contribuição patronal ao RPPS, referente às competências de janeiro-dezembro, inclusive a parte relativa ao décimo terceiro salário, totalizando 16,2 reais (dezesesseis milhões e duzentos reais). O parcelamento foi aprovado somente em março de 2019 no valor de R\$17,2 (dezesete mil e duzentos reais), que inclui juros e multa. Facilitando assim o parecer adverso sobre o não pagamento de petições judiciais vencidas no exercício social corrente.

De acordo com o relatório da fiscalização, a Prefeitura de Monte Mor investe 25,98% de sua arrecadação de impostos e transferências em educação, atendendo aos requisitos mínimos de investimento previstos na constituição federal. Apesar disso, foram evidenciadas diversas oportunidades de melhorias para esse setor da Administração Municipal, que inclui baixo número de alunos que concluíram o ano letivo em período integral, divergência da quantidade de matrícula no Ensino Infantil e os dados do censo escolar. Ocorrências verificadas em relação às retenções de alunos, quantidade de alunos por turma, metragem das salas de aula em relação a quantidade de aluno e ausência de ações para enfrentamento do bullying, irregularidades remanescentes dos apontamentos de Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar, fornecimento de pães embolorados e com caruncho na merenda escolar, também foram encontradas falhas na infraestrutura e equipamentos das escolas Municipais.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Na área da saúde foi cumprida aplicação mínima exigida pela Constituição, tendo o município aplicado 26,21% de sua receita de impostos e transferências, existindo falhas que precisam ser reparadas. Quanto à falta de Plano de Cargos e Salários para seus profissionais da saúde, os médicos não cumprem integralmente a sua jornada de trabalho, falhas na infraestrutura das unidades de saúde do município, as coberturas de campanhas não atingiram o 100% e nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos.

O Sistema de Controle Interno do Executivo de Monte Mor não está regulamentado. Foi detectado falhas relativas à realização das audiências públicas e a restrição da participação popular, não foi criada a estrutura da Ouvidoria do Órgão.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, é condenável o dispositivo contido no art. 37V da CF/88, uma vez que o mandato para nomeação de cargos em comissão não tem caráter de direção, chefia e assessoramento

Também evidencia divergências entre os dados relativos ao quadro de pessoal do órgão informados ao AUDESP e a realidade verificada “in loco”;

Por fim, a Prefeitura de Monte Mor mantém um sistema de controle interno não regulamentado que não garante o cumprimento dos princípios da administração pública, legalidade, legitimidade e economia de conduta, constatando também falhas relacionadas à realização de audiências públicas e limitação da participação popular.

REEXAME:

No pedido de reexame requerido pelo Ex-Prefeito do Município de Monte Mor THIAGO GIATTI ASSIS. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2018.

DEFESA:

A defesa do Ex-Prefeito do Município de Monte Mor Thiago GIATTI ASSIS argumenta que o município realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, faz no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.

Relatou também que referente ao déficit da execução orçamentária no valor R\$7,182 milhões (sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais) que o resultado seria positivo se fossem descontados os investimentos nas áreas de Ensino e Saúde que excederem os valores mínimos exigidos pela Constituição Federal.

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Ademais, todas as despesas realizadas pelo Município não podem ser caracterizadas como prejuízo para o erário, já que estas se revertem em serviços públicos em prol da comunidade.

RELATÓRIO SEGUNDO ASSESSORIA ESPECIALIZADA (ACONSTEC)

Por fim, foi contratada uma empresa especializada em ciência da contabilidade municipal para analisar as contas do governo de 2018.

Vale ressaltar que, embora o Sr. Thiago Giatti Assis tenha esclarecido as contas do exercício de 2018 com o objetivo de fazer um comentário positivo sobre suas contas do exercício em análise, demonstrando que algumas anomalias foram corrigidas, não há fatos novos que alterem a posição do Tribunal de Contas de Contas, pois, entendemos que as contas anuais em análise podem não ser aprovadas pelo legislativo.

CONCLUSÃO

Seguindo o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinam pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Seguindo o Ministério Público de Contas que propôs a emissão de Parecer Desfavorável as contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Seguindo a Decisão do Tribunal Pleno que negou provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Monte Mor, relativas ao exercício de 2018.

Seguindo o parecer da consultoria ACONSTEC, contratada pela Câmara Municipal de Monte Mor, que concedeu o Parecer opinativo aos nobres Vereadores, sugerindo que Acompanhe o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apesar dos alertas emitidos, o Administrador Municipal não corrigiu as falhas apontadas, principalmente o que consta na Ementa emitida, comprovando que as incorreções continuaram até o final do exercício examinado.

Portanto, este Relator acompanha o parecer do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo votando pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assim, em respeito ao § 2º do artigo 266 da Resolução no 02/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor), o presente relatório, transformado em parecer com





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

a aprovação desta comissão, conclui por Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre a REJEIÇÃO das contas do Poder Executivo referente ao exercício 2018.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023

Assinado Digitalmente Por: Vitor
Gabriel Ferreira de Oliveira
CPF:2785989984
Data:23.02.2023



VITOR GABRIEL
Relator

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Beto
Carvalho
CPF:30857687859
Data:23.02.2023



BETO CARVALHO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado Digitalmente Por: Alexandre
de Jesus Pinheiro
CPF:36306654895
Data:24.02.2023



ALEXANDRE PINHEIRO
Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2023.

“Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor”.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, nos termos do art. 266, § 2º, da Resolução nº 02/2012, considerando o Parecer desta Comissão referente às contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, Processo TCE SP-004546.989.18-7, e considerando o parecer do Egrégio Tribunal, PROPÕE o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCE SP-004546.989.18-7 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Mor, 28 de fevereiro de 2023.


Beto Carvalho

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Vitor Gabriel

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Alexandre Pinheiro

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo atender ao disposto no artigo 266, § 2º, da Resolução nº 02/2012, o qual prevê que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as contas municipais e, com base neste, elaborar projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou a rejeição de referidas contas.



Câmara Municipal de Monte Mor
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Parecer nº 1 de 2023

Ementa: Contas anuais. Prefeitura. Déficit orçamentário. Déficit financeiro superior a um mês de arrecadação. Recolhimento parcial de encargos sociais devidos no exercício. Elevação da dívida de longo prazo. Elevadas alterações orçamentárias. Não foram realizados os depósitos de precatórios de acordo com o regime especial mensal. Incorreta contabilização e registro de dívida judicial. Déficit de vagas na rede municipal de ensino. Quadro de pessoal possui cargos comissionados em desconformidade com os parâmetros permitidos pela Constituição Federal. Sistema de Controle Interno não regulamentado. Quebra da ordem cronológica de pagamentos. Parecer desfavorável.

Votos

Professor Fio - **Sim**
Beto Carvalho - **Sim**
Pavão da Academia - **Sim**
Felipe Ferreira - **Sim**
Milziane Menezes - **Sim**
Alexandre Pinheiro - **Sim**
João do Bar - **Não**
Paranhos - **Sim**
Camilla Hellen - **Sim**
Bruno Leite - **Sim**
Professor Adriel - **Sim**
Altran - **Sim**
Vitor Gabriel - **Sim**
Andrea Garcia - **Sim**



Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 13
Votos Não: 1
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar





Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, nº 61

CEP: 13190-000 | Telefone: (19) 3889-2780

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





Câmara Municipal de Monte Mor
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2023

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor

Votos

Professor Fio - **Sim**
Pavão da Academia - **Sim**
Beto Carvalho - **Sim**
João do Bar - **Não**
Alexandre Pinheiro - **Sim**
Milziane Menezes - **Sim**
Andrea Garcia - **Sim**
Camilla Hellen - **Sim**
Professor Adriel - **Sim**
Felipe Ferreira - **Sim**
Vitor Gabriel - **Sim**
Bruno Leite - **Sim**
Paranhos - **Sim**
Altran - **Sim**



Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 13
Votos Não: 1
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 0

Observações

Salvar



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC11



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte](#) | [Compartilhar Igual](#)
Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, nº 61

CEP: 13190-000 | Telefone: (19) 3889-2780

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 5ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 06/03/2023 - 17:30 ; Encerramento: 06/03/2023 - 20:30

Mesa Diretora: Presidente: Altran José Farias Lima / MDB ; 2º Secretário: Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB

Lista de Presença na Sessão: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Felipe Augusto Ferreira Neves / SD ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB

Expedientes: Ata Sessão Anterior: Leitura e votação da ATA Nº 05, de 27/02/2023 (4ª SESSÃO ORDINÁRIA).

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2023**, Dispõe sobre a implantação de sinais que indiquem a presença de animais em trânsito nas faixas de pedestres das vias com maiores movimentações de animais pets no Município de Monte Mor Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 170, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023**, "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 626.779,61 no orçamento programa para 2023." Autor: Poder Executivo - Gabinete, Número de Protocolo: 172, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Requerimento nº 12 de 2023**, "Requer informações do Poder Executivo sobre o reenvio da Lei do desdobro para esta Casa de Leis" Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 173, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Requerimento nº 13 de 2023**, Requer informações do Poder Executivo sobre as operações Tapa Buracos na cidade de Monte Mor Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 174, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **5 - Indicação nº 117 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo aumento da Bolsa Estágio a estudantes de graduação de nível superior." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 154, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **6 - Indicação nº 118 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo a colocação de pedras na rua das Sibipirunas do bairro Chácaras Casa Verde ". Autor: Andrea Garcia, Número de Protocolo: 155, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **7 - Indicação nº 119 de 2023**, Indica ao Poder Executivo à operação tapa-buraco na Rua Wanda Barreto, nas proximidades do nº 119, no Centro. Autor: Milziane Menezes, Número de Protocolo: 156, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **8 - Indicação nº 120 de 2023**, Indico ao Poder Executivo a reativação do Conselho Municipal Antidrogas — COMAD no município de Monte Mor. Autor: Professor Adriel, Número de Protocolo: 157, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **9 - Indicação nº 121 de 2023**, Indica ao Poder Executivo que seja feita operação tapa buraco na Rua Rio Grande do Sul, defrente a escola Municipal José Ross Matheus Filho. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 158, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **10 - Indicação nº 122 de 2023**, Indica ao Poder Executivo a volta do REFIS - Programa de refinanciamentos de dívidas para débitos do IPTU. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 159, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **11 - Indicação nº 123 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo a poda das árvores da praça do bairro Jd. Daniela." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 160, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **12 - Indicação nº 124 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo que seja realizada a contenção de cratera na praça do bairro Jardim Daniela." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 161, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **13 - Indicação nº 125 de 2023**, "Indico ao Poder Executivo a instalação de





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

postes e refletores no campo de futebol do bairro Jardim Daniela.” Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 162, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **14 - Indicação nº 126 de 2023**, Indica ao Poder Executivo a manutenção da Eugênia Maria da Silva esquina com a Rua Santa Rita de Cássia no Bairro Jardim Paulista.” Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 163, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **15 - Indicação nº 127 de 2023**, “Indica ao Poder Executivo uma operação tapa buraco na Rua Fernando Moura de Souza Filho do Parque do Café II, próximo ao número 380 Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 164, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **16 - Indicação nº 128 de 2023**, Indica ao Poder Executivo que elabore, e envie, ao Poder Legislativo, um Projeto de Lei autorizando o desdobro de lotes no Município de Monte Mor. Autor: Wal da Farmácia, Número de Protocolo: 165, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **17 - Indicação nº 129 de 2023**, “Indica ao Poder Executivo o reajuste salarial dos colaboradores da Casa Abrigo.” Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 166, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **18 - Indicação nº 130 de 2023**, “Indica ao Poder Executivo implementação de pedra ou raspa de asfalto nas ruas 01,02 e 05 das Chácaras Miracatu.” Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 167, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **19 - Indicação nº 131 de 2023**, “Indica ao Poder Executivo a troca das lâmpadas queimadas na rua 05 da Chácaras Miracatu.” Autor: Camilla Hellen, Número de Protocolo: 168, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **20 - Indicação nº 132 de 2023**, “Indica ao Poder Executivo o recapeamento asfáltico em toda a extensão da rua Figueira, no Parque Residencial Figueira .” Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 169, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **21 - Moção nº 4 de 2023**, Moção de aplausos à professora Andrea Regina de Melo pela atitude heróica diante da tentativa de ataque à escola Vista Alegre. Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 171, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **22 - Presença na Sessão nº 5 de 2023**, Presença na 5ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Oradores do Expediente: **1** - Fabio Gigli Rabechini / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=820> ; **2** - Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1165> ; **3** - Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1474> ; **4** - Felipe Augusto Ferreira Neves / SD - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1793> ; **5** - Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=1975> ; **6** - Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=2308> ; **7** - Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=2613> ; **8** - Adilson Paranhos da Silva / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=2938> ; **9** - Webert Donizete Carvalho / UNIÃO - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=3208> ; **10** - Altran José Farias Lima / MDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=3507> ; **11** - Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB - **URL Vídeo:** <https://youtu.be/u9HSonp9loM?t=3841>

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alexandre de Jesus Pinheiro / PTB ; Altran José Farias Lima / MDB ; Andrea Aparecida Garcia Tardio / PTB ; Webert Donizete Carvalho / UNIÃO ; Bruno Henrique Leite Camargo / UNIÃO ; Camilla Hellen de Souza Soares / REPUBLICANOS ; Felipe Augusto Ferreira Neves / SD ; Valdecir Torres / UNIÃO ; Milziane Menezes de Brito / PSDB ; Adilson Paranhos da Silva / MDB ; Fabio Gigli Rabechini / MDB ; Adriel de Oliveira Nascimento / PT ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz / PTB ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira / PSDB

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Veto nº 5 de 2022**, Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022 Autor: Poder Executivo - Gabinete, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 9, Não: 4, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais :** Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Gomes Cruz - Não ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Não ; Adilson Paranhos da Silva - Não ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Não ; Altran José Farias Lima - Não Votou ; **2 - Parecer nº 1 de 2023**, Contas anuais. Prefeitura. Déficit orçamentário. Déficit financeiro superior a um mês de arrecadação. Recolhimento parcial de encargos sociais devidos no exercício. Elevação da dívida de longo prazo. Elevadas alterações orçamentárias. Não foram realizados os depósitos de precatórios de acordo com o regime especial mensal. Incorreta contabilização e registro de dívida judicial. Déficit de vagas na rede municipal de ensino. Quadro de pessoal possui cargos comissionados em desconformidade com os parâmetros permitidos pela Constituição Federal. Sistema de Controle Interno não regulamentado. Quebra da ordem cronológica de pagamentos. Parecer desfavorável. Autor: Tribunal de Contas do Estado, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2023**, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; **4 - Parecer nº 2 de 2023**, Contas anuais. Prefeitura. Insuficiente liquidação de precatórios no exercício. Falta de recolhimento de encargos sociais com posterior parcelamento da dívida. Inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo. Expansão do resultado econômico negativo. Retração do resultado patrimonial positivo. Baixo índice de efetividade da gestão municipal. Recomendações. Parecer prévio desfavorável. Autor: Tribunal de Contas do Estado, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2023**, Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 1, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Webert Donizete Carvalho - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Valdecir Torres - Não ; Altran José Farias Lima - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2023**, "Dispõe sobre a denominação da Rua 07 (Sete) do bairro Jardim Paviotti." Autor: Alexandre Pinheiro, Número de Protocolo: 129,





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; **7 - Requerimento nº 12 de 2023**, "Requer informações do Poder Executivo sobre o reenvio da Lei do desdobro para esta Casa de Leis" Autor: Professor Fio, Número de Protocolo: 173, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 3, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Webert Donizete Carvalho - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Abstenção ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Abstenção ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Valdecir Torres - Abstenção ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Altran José Farias Lima - Não Votou ; **8 - Requerimento nº 13 de 2023**, Requer informações do Poder Executivo sobre as operações Tapa Buracos na cidade de Monte Mor Autor: Bruno Leite, Número de Protocolo: 174, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 3, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Altran José Farias Lima - Não Votou ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Abstenção ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Valdecir Torres - Abstenção ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Abstenção ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; **9 - Presença na Sessão nº 5 de 2023**, Presença na 5ª Sessão Ordinária Autores: , Tipo: Nominal, Sim: 14, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Quórum regimental atingido **Votos Nominais** : Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz - Sim ; Altran José Farias Lima - Sim ; Adilson Paranhos da Silva - Sim ; Felipe Augusto Ferreira Neves - Sim ; Alexandre de Jesus Pinheiro - Sim ; Webert Donizete Carvalho - Sim ; Valdecir Torres - Sim ; Fabio Gigli Rabechini - Sim ; Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira - Sim ; Milziane Menezes de Brito - Sim ; Adriel de Oliveira Nascimento - Sim ; Bruno Henrique Leite Camargo - Sim ; Camilla Hellen de Souza Soares - Sim ; Andrea Aparecida Garcia Tardio - Sim ;

Ocorrências da Sessão: - Durante o Expediente, em virtude do pedido de licença para tratamento de saúde do Vereador Nelson Almeida, obedecendo ao disposto no § 1º do artigo 281 do Regimento Interno, foi convidado a adentrar ao Plenário seu suplente, Sr. Felipe Augusto Ferreira Neves. Após prestar juramento, Sr. Felipe foi empossado Vereador e passou a utilizar o nome parlamentar "Felipe Ferreira"; - Ao término do Expediente, o Presidente Altran suspendeu a Sessão pelo prazo aproximado de 10 (dez) minutos; - O Vereador Professor Adriel solicitou a votação em bloco dos Requerimentos nºs 12 e 13/2023. Não havendo manifestação contrária por parte do Plenário, as proposições foram discutidas e votadas em bloco.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão





Câmara Municipal de Monte Mor

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Assinado Digitalmente Por: Altran
José Farias Lima
CPF:
Data:14.03.2023



Presidente: Altran
José Farias Lima /
MDB

Assinado Digitalmente Por: Ademilson
Aparecido Ferreira Gomes Cruz
CPF:22183756802
Data:14.03.2023



2º Secretário:
Ademilson Aparecido
Ferreira Gomes Cruz
/ PTB





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Eu, **ALTRAN**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-004546.989.18-7 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Digitalmente Por: Altran
José Farias Lima
CPF:
Data:07.03.2023



Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 07 de março de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Alexandre
Camargo Santana
CPF:28127011886
Data:07.03.2023
Alexandre Camargo Santana
Diretor Geral





Câmara Municipal de Monte Mor "Palácio 24 de Março"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Dispõe sobre a aprovação do parecer do Tribunal de Contas e a reprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Eu, **ALTRAN**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o parecer exarado no processo TCESP-004546.989.18-7 do Tribunal de Contas e reprovadas as Contas Anuais do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Altran
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Mor em 07 de março de 2023.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Monte Mor / SP, Terça-feira, 07 de Março de 2023 | Ano III | Edição 654



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Alexandre Camargo Santana
Diretor Geral

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 16 de março de 2023.

Ofício GPCMM nº. 36/2023

Ref.: Contas do Poder Executivo Municipal referentes aos Exercícios de 2018 e 2019.

À Excelentíssima Senhora Doutora

Cristiane de Moraes Ribeiro Sampaio Carvalhaes de Camargo

Promotora de Justiça da Comarca de Monte Mor

Rua João Carlos Gomes Carneiro, nº 12

Salas 12 e 16 – Jardim Guanabara

CEP: 13.190-664 – Monte Mor/SP

Douta Promotora,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, representada pelo seu atual Presidente, Sr. Altran José Farias Lima, vem, em atendimento ao disposto no artigo 267, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dar-vos ciência do quanto segue.

Após os procedimentos regimentais, a Câmara Municipal realizou, em sessão pública ordinária, na data de 06 de março de 2023, discussão e aprovação do Parecer pela rejeição das Contas do Poder Executivo referentes aos Exercícios de 2018 e 2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo **TCESP-004546.989.18-7** e Processo **TCESP-004887.989.19-2**), conforme demonstram cópias anexas dos Decretos Legislativos nº 01/2023 e nº 02/2023.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Aproveito, ainda, para enviar cópia dos referidos Pareceres e Votos, podendo todo o processo legislativo referente às Contas Municipais ser acessado através dos links:

(Ano 2018)

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/546/documentoacessorioadministrativo?page=1>

(Ano 2019)

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/547/documentoacessorioadministrativo>

Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que V. Exa. entender necessários.

Sem mais para o momento, despeço-me deixando meus protestos da mais alta estima e consideração distinta.

ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA

Presidente

